

**LEI N.º 1.423 DE 13 DE JULHO DE 2017**

**“REGULAMENTA A ATIVIDADE DE  
COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Congonhal – MG, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Congonhal, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

Art. 2º- Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros; pessoa jurídica em locais e horários previamente determinados.

Parágrafo Único- É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 3º- O exercício da atividade ambulante dependerá de autorização, expedida pela Prefeitura Municipal, a ser concedida aos comerciantes locais por prazo não superior a um (01) ano.

Art. 4º- Para estabelecimento e zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, será levado em consideração:

- I- A existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- II- O tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;
- III- O horário a que está sujeito o comércio ambulante.

Art. 5º- A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade e quando esses locais se mostrem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência.

*RLV*

Art. 6º- Na lista de mercadorias comerciáveis poderá ser a qualquer momento, o interesse público, retirados produtos determinados.

Art. 7º- Os critérios para autorização da atividade serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados:

- I- Tempo de moradia no município;
- II- Tempo de exercício da atividade em Congonhal;
- III- Idade;
- IV- Portador de necessidades especiais;
- V- Registro como MEI (Microempresário Individual) de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 8º- A autorização para o comércio ambulante é de caráter intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que atendem os requisitos e demonstrem necessidade para o exercício.

Art. 9º- Os critérios de que trata o Art. 7º serão aplicados por ocasião dos eventos festivos culturais e tradicionais do Município de Congonhal.

Art. 10º- Da autorização constatarão os seguintes elementos essenciais:

- I- nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II- número de inscrição;
- III- indicação das mercadorias objeto da autorização e no caso de artesanato, material utilizado para sua fabricação;
- IV- horário e local, observado o disposto no parágrafo único do Art. 2º.

Art. 11º- O Executivo Municipal deverá realizar chamamento público objetivando ampla participação de interessados em concorrer às vagas, quando houver destinação à instalação do comércio em pontos fixos.

Art. 12º- O número de autorização a ser concedida, ficará limitado, inicialmente a vinte (20) e poderá a Prefeitura Municipal ampliar gradativamente este número na proporção em que se verificar a disponibilidade de espaços próprios à atividade.

Art. 13º- A autorização para a atividade do comércio ambulante só poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, ao cônjuge ou ao filho maior de idade, se comprovado o desemprego deste e a dependência econômica familiar daquela atividade.

*KLAF*



Art. 14º- Terá prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para este comércio, os portadores de necessidades especiais.

Art. 15º- Para fins de autorização, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante apresentação de documentos de identidade, comprovante de residência e declaração, firmada pelo interessado, sobre natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar e comprovante de registro como MEI (Microempresário Individual).

Art. 16º- Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária do Município.

Parágrafo Único- Fica o ambulante sujeito a perda da licença ou alvará em caso de descumprimento das disposições instituídas nesta lei.

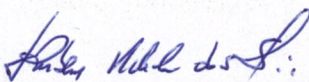
Art. 17º- São obrigações do vendedor e comércio ambulante:

- I- Manter condições higiênico-sanitárias;
- II- Comercializar somente o especificado no alvará e exercer a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estabelecido;
- III- Submeter-se ao Código de Postura do Município;
- IV- Manter a limpeza pública no local de trabalho;
- V- Acobertar as despesas referentes aos custos da autorização de que trata esta lei, junto ao Departamento de Fazenda do Município.

Art. 18º- Fica vedada a atividade do comércio ambulante em praças públicas e outros locais que acarretem prejuízo ao livre acesso.

Art. 19º- Esta lei passa a vigorar no prazo de trinta dias após sua publicação.

Congonhal (MG), 17 de julho de 2017.

  
**RUBENS VILELA DOS SANTOS JÚNIOR**

Prefeito Municipal de Congonhal

